



C0069154A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.292, DE 2018**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9532/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, a divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, quando cometido pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, rádio, televisão, ou na internet, inclusive por meio de aplicações de trocas de mensagens, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas. (NR)”

.....

“Art. 323. Criar, divulgar ou compartilhar fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, que envolvam pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações, e que sejam capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena – detenção de um a dois anos e multa de R\$ 15.000 (quinze mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

§ 1º Incide na mesma pena quem financia a prática das condutas previstas no caput.

§ 2º A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, televisão ou internet, inclusive por aplicações de troca de mensagens. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem escrito sobre as notícias falsas (*fake news*) no mundo inteiro e também no Brasil, sobretudo em face de seu potencial impacto nas democracias.

Também muito se fala do risco de interferência externa nas campanhas eleitorais dos países democráticos, seja para influenciar o voto dos eleitores indecisos, seja simplesmente para desestabilizar o clima de normalidade que deve reinar nas disputas políticas.

Com efeito, a universalização do acesso à internet tem levado a difusão dos boatos a níveis impensáveis há pouco tempo.

Todo esse contexto impõe ao legislador a adoção de medidas que

combatam o uso disseminado dos boatos e das notícias falsas (*fake news*) **para fins eleitorais**.

A recente reforma eleitoral aprovada pelo Congresso Nacional tomou uma medida positiva, a princípio, mas que pode potencializar os efeitos das notícias falsas (*fake news*). Referimo-nos, especialmente, à possibilidade de **impulsionamento** da propaganda eleitoral na Internet. Até o pleito de 2016, era proibida a propaganda na Internet.

Diante desse complexo contexto, não temos qualquer dúvida de que o ordenamento jurídico eleitoral em vigor precisa ser aperfeiçoado. Contudo, há que se ter cautela nesse tema, pois as medidas de repressão a tais condutas ilícitas (criação e divulgação de notícias falsas) não pode atingir a liberdade de expressão e tampouco flertar com a censura.

Vale lembrar que tanto os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), já previstos no Código Penal, quanto a própria divulgação de fatos sabidamente inverídicos, já se encontram também tipificados como crime eleitoral do Código Eleitoral, desde que as condutas ilícitas ocorram na propaganda eleitoral.

Ora, com a redução à metade do prazo legal de campanha (pouco mais de quarenta e cinco dias), passou a ter grande relevância política a pré-campanha, período em que não se pode admitir que vigore o vale-tudo, especialmente a divulgação impune de fatos inverídicos.

Por essa razão, propomos uma nova redação para o crime eleitoral previsto no art. 323, com o objetivo de alcançar todos aqueles que criam, divulgam e compartilham fatos sabidamente inverídicos, bem como aqueles que financiam tais atividades, não apenas durante o prazo de propaganda, mas **durante o ano eleitoral**.

Observe-se, por fim, que não se está a criminalizar a **opinião política**, mas tão somente as atividades que envolvem **fatos** que são incontestavelmente mentirosos.

Na certeza de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico eleitoral e nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUINTA**  
**DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES PENAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES ELEITORAIS**

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por

sentença irrecorrível.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------